



**DECRETO Nº 3130, DE 22 DE JULHO DE 2011.**

***Regulamenta o art. 54 da Lei Complementar nº 392, de 17/12/2008, Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Uberaba e dá outras providências.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII da Lei Orgânica do Município e de conformidade com o art. 54 da Lei Complementar nº 392, de 17/12/2008,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Os servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, somente podem sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou de prévia e expressa autorização do interessado, nos termos deste Decreto, relativamente às consignações compulsórias e facultativas.

**Art. 2º** - Considera-se, para fins deste Decreto:

**I** - consignatário: o destinatário dos créditos resultantes das consignações;

**II** - consignante: o órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que procede aos descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na folha de pagamento do servidor, em favor de consignatário;

**III** - consignação compulsória: o desconto incidente sobre a remuneração ou provento do servidor ou pensionista, efetuado por força de Lei ou mandado judicial, a saber:

**a)** contribuição para o Regime Geral de Previdência Social ou Regime Próprio de Previdência do Servidor, conforme o caso;

**b)** pensão alimentícia em virtude de decisão judicial;

**c)** imposto sobre a renda e os proventos de qualquer natureza

**d)** reposição e/ou indenização ao Erário;

**e)** contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição;

**f)** decisão judicial;

**g)** outros descontos compulsórios instituídos por Lei;



**(DECRETO Nº. 3130, DE 22 DE JULHO DE 2011.)**

**IV** - consignação facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração ou provento do servidor ou pensionista, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da administração, sendo:

**a)** mensalidade instituída em favor de entidades sindicais, entidades de classe, partidos políticos, associações ou clubes de servidores;

**b)** mensalidade para custeio de planos de saúde médico e/ou odontológico, pecúlio, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, em benefício de servidores ativos ou inativos e seus dependentes, bem como cobertura dos serviços prestados, não incluídos no respectivo plano, a favor de entidade administradora de planos de saúde, entidade representativa de servidores ou seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

**c)** despesas com aquisição de produtos alimentícios, de higiene pessoal e farmacêuticos a favor de entidade representativa de servidores ou associação fornecedora dos referidos produtos, credenciada nos termos do art. 3º deste Decreto;

**d)** contribuição prevista na Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

**e)** contribuição a favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16/12/1971;

**f)** prestação referente à imóvel residencial financiado por instituições financeiras oficiais ou entidades representativas de servidores públicos;

**g)** amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais concedidos por instituições financeiras legalmente constituídas.

**Art. 3º** - As consignações facultativas de que trata o art. 2º, IV, deste Decreto, devem ser formalizadas por meio de convênio do consignatário junto ao consignante, através do órgão competente de cada uma das entidades mencionadas no art. 1º deste Decreto, mediante apresentação de cópia autenticada dos documentos a seguir relacionados, além de outros a serem exigidos conforme a natureza do objeto ou disposição legal:

**I** - relação dos produtos ou serviços oferecidos, condições, forma e prazos para consignação em desconto;

**II** - prova de registro, no órgão competente, dos atos constitutivos, estatuto ou contrato social em vigor, bem como ata da eleição e posse dos representantes legais da pessoa jurídica;

**III** - autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador ou fiscalizador competente;



(DECRETO Nº \_\_\_\_\_, DE 20 DE JULHO DE 2011.)

**IV** - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

**V** - prova de regularidade fiscal com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

**VI** - prova de regularidade com a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

**VII** - Certidão Negativa de Falência.

**§ 1º** - São admitidos como consignatários para efeitos de consignação facultativa:

**I** - instituição constituída sob a forma de cooperativa, de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16/12/1971;

**II** - entidade de previdência pública ou privada;

**III** - instituição bancária ou financeira credenciada pelo Banco Central do Brasil;

**IV** - entidade de classe, partido político, associação ou clube representativo de servidores públicos;

**V** - instituição financiadora de imóvel residencial;

**VI** - entidade sindical;

**VII** - sociedade seguradora, com funcionamento autorizado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, do Ministério da Fazenda;

**VIII** - entidade de previdência complementar, observados os critérios estabelecidos nas legislações pertinentes, em especial as Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, e com funcionamento autorizado pela SUSEP ou, conforme o caso, pela Secretaria de Previdência Complementar – SPC, órgão do Ministério da Previdência Social;

**IX** - entidade mantenedora ou administradora de plano ou seguro de saúde;

**X** - associação fornecedora dos produtos referidos no art. 2º, IV, c, deste Decreto;

**§ 2º** - Normas complementares para o procedimento de formalização de convênios podem ser definidas em ato próprio

**§ 3º** - O extrato dos convênios firmados para os fins previstos neste Decreto deve ser devidamente publicado.



**Art. 4º** - O servidor ativo e inativo, ou pensionista, deve autorizar as consignações facultativas em sua folha de pagamento, a favor do consignatário, mediante preenchimento de formulário próprio, onde deve constar:

**I** - assinatura do servidor e do representante legal do consignatário;

**II** - identificação do mesmo e do consignatário;

**III** - o valor solicitado e o valor a ser consignado e, conforme a natureza da consignação devendo ser observado:

**a)** a discriminação do número de parcelas;

**b)** os juros vigentes e outras incidências legais;

**c)** o termo inicial e final da consignação;

**d)** outras informações necessárias, segundo a particularidade da consignação;

**Parágrafo Único** - As consignações de que tratam este artigo somente são permitidas após demonstração de que a remuneração do servidor seja suficiente para que se efetue o desconto em sua folha de pagamento, observados os limites estabelecidos neste Decreto, o que se comprova através de margem consignável fornecida pelo órgão competente.

**Art. 5º** - O valor mínimo para os descontos decorrentes das consignações facultativas é de 1% (um por cento) sobre o menor vencimento básico das entidades mencionadas no art. 1º deste Decreto.

**Art. 6º** - A soma mensal das consignações compulsórias e facultativas de cada servidor não pode exceder ao valor equivalente a 70% (setenta por cento) da remuneração bruta, sendo excluídas as vantagens pecuniárias de caráter extraordinário ou eventual, tais como:

**I** - salário-família;

**II** - gratificação natalina;

**III** - gratificação de incentivo à qualificação;

**IV** - ajuda de custo;

**V** - adicional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) sobre a remuneração;

**VI** - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

**VII** - adicional noturno;

**VIII** - produtividade;

**IX** - plantões;

**X** - férias-prêmio;

**XI** - adicional de insalubridade ou de periculosidade;

**XII** - dobras de turno;

**XIII** - horas excedentes;



**XIV** - aulas excedentes;

**XV** - complemento curricular;

**XVI** - outras vantagens que não incorporam ao vencimento básico.

**Parágrafo Único** - A soma mensal das consignações a que se refere o *caput* deste artigo deve ter 10% (dez por cento) reservada, exclusivamente, para empréstimo rotativo mediante cartão de crédito consignado, somente para os servidores que aderirem a esta modalidade de consignação.

**Art. 7º** - As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

**Parágrafo Único** - Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido no *caput* do artigo anterior, são suspensas, até ficar dentro daquele limite, as consignações facultativas, observando-se, para tanto, a seguinte prioridade de manutenção:

**I** - prestação referente à imóvel residencial financiado por instituições financeiras oficiais ou entidades representativas de servidores públicos;

**II** - mensalidade para custeio de planos de saúde médico e/ou odontológico, pecúlio, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, em benefício de servidores ativos ou inativos e seus dependentes, bem como cobertura dos serviços prestados, não incluídos no respectivo plano, a favor de entidade administradora de planos de saúde, entidade representativa de servidores ou seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

**III** - despesas com aquisição de produtos alimentícios, de higiene pessoal e farmacêuticos a favor de entidade representativa de servidores ou associação fornecedora dos referidos produtos, credenciada nos termos do art. 3º deste Decreto;

**IV** - contribuição prevista na Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

**V** - amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais concedidos por instituições financeiras legalmente constituídas;

**VI** - contribuição a favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei Federal nº 5764, de 16/12/1971;

**VII** - mensalidade instituída em favor de entidades sindicais, entidades de classe, partidos políticos, associações ou clubes de servidores.

**Art. 8º** - Para fins de processamento das consignações facultativas, a consignatário deve encaminhar até o dia 10 (dez) de cada mês, os dados relativos aos descontos e alteração de valores, em meio magnético ou equivalente.



**(DECRETO Nº 3130, DE 22 DE JULHO DE 2011.)**

**Parágrafo Único** - O não cumprimento do prazo acima estabelecido, implica na recusa da inclusão das consignações na folha de pagamento do mês de competência, não sendo permitido o acúmulo de consignações em favor de um mesmo consignatário.

**Art. 9º** - A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional por dívida, inadimplência, desistência ou compromissos de qualquer natureza, assumidos pelo servidor ativo, inativo ou pensionista junto ao consignatário.

**Parágrafo Único** - O disposto no *caput* deste artigo também se aplica quanto à não participação dos órgãos da Administração Pública em relação de consumo direta ou indireta entre o servidor ativo, inativo ou pensionista e o consignatário, limitando-se a permitir e processar as consignações previstas neste Decreto.

**Art. 10** - As consignações facultativas de que trata o art.2º, IV, deste Decreto, podem ser canceladas:

**I** - por término do prazo do convênio;

**II** - por interesse da Administração;

**III** - por interesse do consignatário, através de solicitação formal encaminhada ao signante;

**IV** - a pedido do servidor ativo, inativo ou pensionista mediante preenchimento de requerimento próprio, observados os requisitos estabelecidos no art. 4º, I a III deste Decreto, e ainda:

**a)** o requerimento de cancelamento deve ser feito até o dia 10 (dez) de cada mês;

**b)** no caso de extinção do vínculo entre o servidor ativo e as entidades referidas no art.1º deste Decreto, havendo saldo devedor a favor do consignatário, o mesmo deve ser descontado por ocasião do pagamento das verbas rescisórias;

**c)** nos casos em que o desconto efetuado na forma da alínea "b" deste inciso não for suficiente para liquidar a consignação, o montante restante deve ser negociado diretamente entre o servidor e o consignatário;

**d)** a consignação relativa à amortização de empréstimo somente pode ser cancelada com a aquiescência conjunta do servidor e do consignatário;

**V** - por força de Lei ou decisão judicial.



Secretaria de Governo



**(DECRETO Nº 3130, DE 22 DE JULHO DE 2011.)**

**Art. 11** - As consignações voluntárias podem ser excluídas mediante requerimento do consignante, a ser feito até o dia dez (10) do mês em curso, ressalvado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

**§ 1º** - Todas as consignações voluntárias cessam, imediatamente, se ocorrer o falecimento do consignante.

**§ 2º** - A consignação relativa à amortização de empréstimo somente pode ser cancelada com a aquiescência conjunta do servidor e do consignatário.

**Art. 12** - A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto, que caracterize a utilização ilegal ou divulgação não autorizada da folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos, ou pensionistas, impõe a suspensão imediata da consignação e sujeita os responsáveis pela irregularidade às responsabilidades civis e administrativas, apuradas mediante o devido processo legal.

**Art. 13** - O disposto neste Decreto aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento de servidores ou de aposentados.

**Art. 14** - O pedido de consignação facultativa implica na presunção de conhecimento e aceitação das disposições contidas neste Decreto pelo consignatário e pelo servidor ativo, inativo ou pensionista.

**Art. 15** - As consignações facultativas em curso, devidamente amparadas por convênios anteriores à entrada em vigor deste Decreto, devem se adequar aos limites neles estabelecidos.

**Art. 16** - Revogadas os atos em contrário, especialmente os Decretos nº 388, de 20 de maio de 2005 e nº 858, de 13 de outubro de 2005, os efeitos deste Decreto entram em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 22 de Julho de 2011.

**ANDERSON ADAUTO PEREIRA**  
Prefeito Municipal

**ANGELA MAIRINK DE SOUZA PEREIRA**  
Secretária Municipal de Governo

**RÔMULO SOUZA FIGUEIREDO**  
Secretário Municipal de Administração